DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9897/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9394/2015
PROTOCOLO	: 1595028
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 111/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. JUSTIFICATIVA DO JURISDICIONADO. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em exame a formalização *Contrato nº 111/15* e de seis Termos Aditivos, além da execução financeira, celebrados entre o *Município de Campo de Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação*, e a microempresa *Transpiccoli Transorte Ltda.*, objetivando a prestação se serviços para o transporte escolar, com valor inicial de R$112.420,00 (cento e doze mil quatrocentos e vinte reais).

A contratação é oriunda do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 322/2014* – que foi apreciado nos autos TC/MS 8442/15, com decisão pela regularidade nos termos da DSG nº 4881/15.

Por meio do Ofício nº 956/15 o jurisdicionado encaminhou a documentação que precedeu a formalização do *Contrato nº 111/15* e, após autuação, o processo seguiu para a 5ª Inspetoria, sendo que a equipe concluiu que a formalização do contrato atendeu aos regramentos internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 16066/15 de f. 37.

Após análise técnica o jurisdicionado encaminhou farta documentação correspondente à formalização de seis aditamento e em virtude da ausência de

documentos obrigatórios à regular instrução processual os responsáveis foram intimados, por determinação deste Relator (f. 488 e 489).

Com a resposta e também o envio de documentos pertinentes à execução financeira, o processo seguiu novamente para o núcleo técnico e a Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que as demais fases do certame foram realizadas em conformidade com a legislação em vigor, à exceção da publicação intempestiva de três aditamentos, cuja justificativa do Ordenador se encontram nos autos (ANA 6896/20 – f. 1402).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, dos aditamentos e também da execução financeira, nos termos do Parecer nº 8205/20 de f. 1414.

É o relatório.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor contratado (R$112.420,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme relatado o presente processo tem por objeto a apreciação da formalização do *Contrato nº 111/15*, dos Termos Aditivos e nº 1 a 6 e da execução financeira, originários do *Pregão Presencial nº 322/14* julgado regular nos termos da Decisão Singular nº 488/15 do TC/MS nº 8442/15.

A formalização do contrato seguiu as determinações contidas na Lei Nacional nº 8.666/93, além das orientações contidas no Termo de Ajuste e Cooperação Técnica nº 01/04 do CETRAN, sendo que se encontram presentes as cláusulas obrigatórias elencadas no artigo 55 da mencionada lei.

A publicação do extrato do contrato se deu de forma a seguir os comandos do parágrafo único do artigo 61 do mesmo Diploma, com comprovação nos autos acostada à f. 34.

Para a contratação foi emitida previamente a *Nota de Empenho nº 128/15* (f. 36), seguindo o que prevê a Lei 4.320/64, em especial o contido nos artigos 60 e seguintes.

Inicialmente foram celebrados o 1º e o 2º Termos Aditivos e ambos objetivaram a ampliação do prazo de vigência inicial e o correspondente acréscimo financeiro, cuja Ordenadora à época era a Sra. Leila Cardoso Machado.

Na análise técnica de f. 277 constatou-se a regularidade na formalização de ambos, à exceção da publicação intempestiva, que foi devidamente justificada pela Ordenadora.

Os Termos Aditivos de nº 3, 4, 5 e 6 também acrescentaram valor e prazo ao *Contrato nº 111/15*, todos igualmente celebrados sob os comandos legais vigentes, porém, somente o 4º Termo Aditivo teve a publicação de seu extrato feita de forma extemporânea ao comando legal supra citado e da mesma forma foi justificada pela Ordenadora responsável, Sra. Ilza Mateus de Souza.

No que tange à execução financeira, verifico que a mesma ocorreu da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	**R$ 112.420,00**
VALOR TOTAL DOS ADITAMENTOS	R$ 577.707,18
VALOR FINAL DO CONTRATO	R$ 690.127,18
TOTAL EMPENHADO	R$ 650.440,08
TOTAL ANULADO	R$ 16.240,86
EMPENHADO – ANULADO	R$ 634.199,22
DESPESA LIQUIDADA	R$ 634.199,22
PAGAMENTOS EFETUADOS	R$ 634.199,22

Comprovado está que a despesa foi devidamente processada, tendo sido o total empenhado, liquidado e pago, conforme orientações da lei 4.320/64 e também o envio da documentação desta Corte se deu de forma tempestiva, em observância aos regramentos internos, especialmente a Instrução Normativa nº 35/11, vigente à época do encaminhamento.

Registro, por derradeiro, que se encontra acostado aos autos (f. 1297) o Termo de Encerramento, dando quitação pela finalização da prestação de serviços e da vigência contratual.

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III e também no § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução nº 98/2018, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 111/15*, dos Termos Aditivos de nº 1 a 6 e da execução financeira, celebrados entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação*, e a microempresa *Transpiccoli Transorte Ltda*, todos de acordo com as leis federais nº 8.666/93 e 4.320/64, com o Termo de Ajuste e Cooperação Técnica nº 01/04 do CETRAN e as orientações da Instrução Normativa nº 35/11 desta Corte de Contas.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB